



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0281/2025

Art. 1º Fica suprimido o art. 4º do Projeto de Lei nº 0281/2025, sendo renumerados os artigos subsequentes para adequá-los a ordem numérica, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O sistema de monitoramento eletrônico deverá:

I – permitir o rastreamento em tempo real da localização da pessoa agressora;

II – emitir alertas para a vítima e para as autoridades competentes em caso de violação do perímetro de segurança fixado pelo juízo competente;

III – ser custeado prioritariamente pela pessoa agressora, conforme sua capacidade econômica, mediante decisão fundamentada.

IV - garantir a inviolabilidade e a confidencialidadedados dados coletados, observando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018).

Art. 4º O Poder Executivo deverá divulgar, trimestralmente, relatório público contendo dados estatísticos consolidados sobre a aplicação das medidas de monitoramento eletrônico previstas nesta Lei, respeitado o sigilo das partes envolvidas, com vistas à avaliação da política pública e controle social.

.....(NR)”

Sala da Comissão,

Deputado Alex Brasil
Relator